

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12350/19**

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Interessado (a): Carmen Lúcia do Nascimento Cassimiro

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00315/20**

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Carmen Lúcia do Nascimento Cassimiro, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) João Bosco Cassimiro, cargo Vigia, matrícula 8650, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 03 de março de 2020**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE Em EXERCÍCIO

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12350/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Carmen Lúcia do Nascimento Cassimiro, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) João Bosco Cassimiro, cargo Vigia, matrícula 8650, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: apresentar Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS/RGPS; necessidade de apresentar esclarecimentos e legislação quanto à previsão de filiação ao RPPS do Sr. João Bosco Cassimiro, em virtude de ter sido admitido sem concurso público em momento anterior à Constituição Federal e ainda tendo o servidor sido admitido sem concurso público em momento anterior à Constituição Federal e para fins de análise completa do presente processo, faz-se necessário aguardar a decisão do TCE/PB quanto ao consultado através do Processo TC nº 14450/19.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00138/20, opinando nesse sentido:

“Ante o exposto, à luz dos princípios da boa-fé e da presunção de legitimidade, bem como, da proteção da segurança jurídica e da confiança, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, excepcionalmente, pela **legalidade e concessão do competente registro do ato de concessão de aposentadoria** do Sr. João Bosco Cassimiro, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências juntos ao RGPS referente ao período contributivo pretérito (1988-1991) para fins de compensação previdenciária”.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, pode-se constatar que na presente ADI o efeito vinculante se deu apenas em relação ao Estado de Roraima, não havendo qualquer questionamento acerca do Estado da Paraíba, destacando-se que o STF não adota, em controle de objetivo de constitucionalidade, a tese da transcendência dos motivos determinantes. Já em relação à CTC o próprio gestor do IPM da Campina Grande pode adotar providências junto ao RGPS referente ao período contributivo para fins de compensação previdenciária.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12350/19**

Diante disso, pode-se concluir que a presente pensão estaria legal e que o ato concessivo de foi expedido por autoridade competente, em favor dos (a) dependentes legalmente habilitados (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato concessório da pensão, concedendo-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 03 de março 2020**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 4 de Março de 2020 às 14:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2020 às 13:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 4 de Março de 2020 às 14:54



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO